



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001099/2003-71
Recurso nº 240.584 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.364 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente Elo Comércio Representações Importações e Exportações LTDA
Recorrida DRJ - Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Exercício: 2000, 2001, 2002

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. ESFERA ADMINISTRATIVA.

Ao propor ação judicial, antes ou após a autuação, com os mesmos objetivos, o contribuinte renuncia às instâncias administrativas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Ali Zraik Junior - Relator

EDITADO EM 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Utilizo-me do relatório emitido pela DRJ – Belo Horizonte/MG, a qual não conheceu da Impugnação apresentada pelo sujeito passivo:

“Contra a autuada foi lavrado auto de infração de fls. 05/21, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 57.908,96, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira, juros de mora e multa de ofício.

A autuação ocorreu em virtude da falta de recolhimento da contribuição nos períodos citados, conforme os dados enviados pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal – SRF. As declarações de CPMF das instituições financeiras estão espalhadas no relatório “Valores informados pelos declarantes” (fls.32/34).

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração.

Irresignada, tendo sido notificada em 19/05/2003 (fl.117), a empresa apresentou, em 11/06/2003, a impugnação de fls. 118/130, argumentando, em síntese:

Preliminarmente, insurge-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic como índice de atualização de tributos, pelo fato de ela possuir caráter estritamente remuneratório de capital, ferindo ainda os mandamentos contidos nos art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 192, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece os limites dos juros de 12% ao ano. Argui, assim, inconstitucionalidade material, além de flagrante inconstitucionalidade formal.

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, informa que impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.38.00.037295-9, perante a Justiça Federal de Belo Horizonte, contra a cobrança da CPMF nos moldes das determinações da MP 2.037-21 e IN 89/2000. Diante da decisão judicial que concedeu a liminar, a exigibilidade de juros e multa relativamente à CPMF está suspensa, conforme explicitado no próprio auto de infração, razão pela qual requer sua nulidade.

Aduz, citando ensinamento doutrinários e jurisprudenciais, que o critério utilizado, além de caracterizar cerceamento de defesa, com relação ao procedimento administrativo, implica formalizar lançamento tributário e imposição de penalidade com em meras presunções, indícios e ilações, contrariando os princípios da tipicidade cerrada e legalidade da tributação. Completa que o trabalho fiscal resumiu-se a referendar o levantamento apresentado pelas instituições financeiras.

Afirma que, não bastasse, a situação financeira da impugnante não é saudável, encontrando-se atualmente em Concordata já deferida pela 1ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Contagem, nos autos do processo 079.03.078858-6, pelo dispensadas as penalidades. As disposições legais aplicáveis aos



casos de falência ou concordata, devem ser aplicadas ao caso presente, a teor da jurisprudência que faz citar.

Como decisão judicial não pode a Receita Federal exigir o pagamento da multa e juros sobre o recolhimento da CPMF, pois desobedecer a ordem judicial fere a o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Magna Carta. Assim, tendo sido deferida a medida liminar, encontra-se suspensa a exigibilidade de juros e multa. Além disso, a exigência representa excesso de exação."

Inconformada com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário perante este e. Conselho, alegando em sua defesa os mesmos motivos trazidos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ali Zraik Junior, Relator

O Contribuinte propôs ação judicial em razão da matéria contestada no presente processo administrativo fiscal, conforme depara-se do próprio recurso quando pede a extinção do feito por tratar de matéria "*sub judice*", alegando que trata de excesso de exação.

Incontroverso no presente a acertiva da decisão da Delegacia Regional de Julgamento, a qual deixou de analisar o mérito da questão por tratar de matéria discutida perante o poder judiciário.

Conheço do recurso, aplicando a Súmula 1 do então 2º Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais:

" Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

É como voto.

Ali Zraik Junior

